



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14120.000273/2008-68
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.807 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2019
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente GLORIA MARIA SEBEN CESAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

PRESUNÇÕES LEGAIS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Tendo-se em vista o disposto no art. 42 da Lei n. 9.430/1996 que criou presunção legal, depósitos bancários cuja origem não for comprovada são considerados como receita omitida, podendo haver o correspondente lançamento de IRPF.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INTIMAÇÃO DE CO-TITULARES. SÚMULA CARF n° 29.

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento para excluir do lançamento os depósitos da conta conjunta n° 13.620, mantida no Banco Bradesco, Ag. 1902.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente.

(assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos, Wesley Rocha, Jorge Henrique Backes (suplente convocado), Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar Recurso Voluntário (e-fls 967/996) interposto em face do Acórdão nº 04-17.244 (e-fls 936/949), prolatado pela 2ª Turma da DRJ Campo Grande, na sessão de julgamento de 3 de abril de 2009.

2. Faz-se a transcrição do Relatório (e-fls 938/939) contido na decisão recorrida:

Glória Maria Sebben César, acima qualificada, foi autuada conforme Auto de Infração (AI) e demonstrativos de f. 02 a 36¹, tendo sido apurados os valores de R\$ 323.667,18 de imposto, R\$ 485.500,77 de multa proporcional de ofício qualificada (150%) e R\$ 189.280,56 de juros moratórios calculados até 30 de junho de 2008, totalizando R\$ 998.448,51 de crédito tributário.

O lançamento ocorreu em face de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada no ano-calendário 2003.

A descrição e o enquadramento legal da infração encontram-se às f. 03 a 05². Os enquadramentos legais relativos à multa proporcional e aos juros de mora encontram-se à f. 36³.

Como se vê nos autos, durante o procedimento de fiscalização a contribuinte foi intimada a apresentar documentos e a prestar esclarecimentos. Na descrição da infração, o autuante evidencia com detalhes todo o procedimento efetuado.

A ciência quanto ao lançamento ocorreu em 17 de julho de 2008 (Aviso de Recebimento à f. 773⁴).

Inconformada, a autuada apresentou impugnação em 18 de agosto de 2008 (f. 781 a 809 – anexos às f. 810 a 903⁵), na qual aduz, em apertada síntese, que:

a) o lançamento é nulo porque:

a.1) a descrição de supostos rendimentos omitidos por não ter a contribuinte comprovado a idônea origem dos depósitos é genérica, simplista e imprecisa;

a.2) o lançamento se pautou na mera presunção de que qualquer quantia depositada em conta bancária seja rendimento omitido;

a.3) não consta do auto lavrado menção ao dispositivo legal infringido;

¹ f. 02 a 36 tem correspondência com a numeração eletrônica e-fls 04/38.

² f. 03 a 05 tem correspondência a e-fls 05/07.

³ E-fls 38.

⁴ f. 773 tem equivalência com e-fls 785, inserto no documento com título "Volume-V4".

⁵ f. 781 a 809 e anexos às f. 810 a 903 guardam correspondência, respectivamente, com e-fls 794/822 e e-fls 823/917.

a.4) houve violação ao art. 142 do Código Tributário Nacional em face de o autuante ter aplicado penalidades exorbitantes e não apenas proposto a aplicação delas;

b) o autuante atuou a partir de presunções subjetivas;

c) o autuante violou o art. 43 do CTN considerando como renda simples depósitos bancários;

d) depósito bancário é estoque e não fluxo e não sendo fluxo não tipifica renda;

e) só é renda a parcela acrescida de riqueza de que o titular pode dispor;

f) houve *bis in idem* uma vez os créditos serem decorrentes da atividade de pessoa jurídica da qual a autuada é sócia quotista e que tais valores já foram oferecidos à tributação por essa pessoa jurídica, conforme retificação da DIPJ/2004 ocorrida espontaneamente no ano de 2005;

g) não poderia ser aplicada a multa no percentual de 150% em face da nova redação dada ao inciso II do art. 44 da Lei n. 9.430/1996, porque não houve prática intencional de sonegação fiscal e, ainda, porque o percentual tem natureza confiscatória;

h) é inconstitucional e ilegal a aplicação dos juros moratórios pelo percentual da taxa Selic.

É requerida a realização de perícia, tendo sido indicados quesitos e o perito.

Ao final, é requerida a declaração de nulidade ou a improcedência do lançamento. Se mantido, que sejam reduzidos os percentuais de multa e juros. Há o protesto por todos os meios de prova em direito admitidos.

Os autos baixaram em diligência determinada pelo presidente da turma de julgamento (f. 907⁶). Intimado o sujeito passivo, foram reiteradas as razões de impugnação (f. 915 a 917⁷).

2.1. Ao julgar procedente em parte o lançamento, exonerando o crédito tributário relativo à diferença entre o percentual de 150% e 75% da multa de ofício, o acórdão recorrido tem a ementa que se segue:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2003

NULIDADE.

O lançamento está calcado na legislação aplicável à espécie e a contribuinte demonstrou ter pleno conhecimento da infração que lhe é imputada, não havendo de se falar em nulidade.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

⁶ E-fls 920.

⁷ E-fls 928/930.

É defeso no processo administrativo discutir-se sobre inconstitucionalidade e ilegalidade de normas em vigor.

PRODUÇÃO DE PROVAS. PEDIDO DE PERÍCIA.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal as provas documentais devem ser apresentadas junto com a impugnação e a perícia só é determinada no caso de questões que demandem essa providência.

PRESUNÇÕES LEGAIS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Tendo-se em vista o disposto no art. 42 da Lei n. 9.430/1996 que criou presunção legal, depósitos bancários cuja origem não for comprovada são considerados como receita omitida, podendo haver o correspondente lançamento de IRPF.

CRÉDITOS BANCÁRIOS. *BIS IN IDEM*. NÃO-COMPROVAÇÃO.

Não comprovada a origem dos depósitos por meio de documentação hábil e idônea, correto o lançamento baseado na presunção legal de omissão de rendimentos do art. 42 da Lei n. 9.430/1996.

MULTA QUALIFICADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei n. 9.430/1996 é incompatível com a multa qualificada prevista no art. 44, § 1º do mesmo diploma legal.

JUROS. TAXA SELIC.

Os juros calculados pela taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento, por expressa determinação legal.

3. Intimado da decisão de primeira instância em 22/04/2009 (e-fls 956), foi apresentado Voluntário em 19/05/2009 (e-fls 967/996), em que o Recorrente sustenta, na essência os mesmos argumentos defendidos na impugnação.

3.1. Por meio de petição protocolada em 30/11/2009 (e-fls 1019/1021), a Recorrente reformula os termos de petição anterior (e-fls 1002/1004), e apresenta requerimento de desistência parcial do Recurso Voluntário, na parte que trata de depósitos efetuadas no Banco Itaú (conta nº 22.360-4) e do Banco Bradesco (conta nº 2938-3).

3.2. Renova petição, protocolada em 21/07/2010 (e-fls 1013/1015), dada da publicação da Portaria MF nº 383/2010, que atribuíra efeito vinculante às Súmulas do CARF especificadas, dentre elas a Súmula CARF nº 29, sustenta a nulidade do lançamento com relação aos depósitos bancários realizados na conta bancária nº 13.260-4, da agência 1902 do Banco Bradesco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nastureles

4. O recurso reúne os requisitos de admissibilidade.

5. Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, relativa ao ano-calendário 2003.

NULIDADE DO LANÇAMENTO PELA ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA.

6. A Recorrente suscita alegação de nulidade do Auto de Infração por pretensa violação a princípio da estrita legalidade, ao fazer referência ao artigo 142 do Código Tributário Nacional.

6.1. Como se trata da mesma alegação suscitada em sede de impugnação, adoto os mesmos fundamentos constantes na decisão de primeira instância para fins de rejeitar a presente preliminar, destacadamente o trecho delimitado pelas e-fls 939/941 ao concluir: "*Por fim, tem-se que a contribuinte produziu defesa robusta, com extensos arrazoados, fato que demonstra o pleno conhecimento da impugnante em relação ao quanto a ela imputado, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa*".

"NULIDADE" DO LANÇAMENTO PELA ALEGADA VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE Nº 29 DO CARF

7. A Recorrente suscita alegação de nulidade do lançamento tributário por suposta violação ao enunciado da Súmula nº 29 do CARF, considerando a redação em vigor antes da revisão de tal enunciado.

7.1. Dizia a Súmula:

Súmula CARF nº 29: todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

7.2. Sustenta que o fato de não ter havido intimação do irmão, Dalci Vicente Sebben, co-titular da conta nº 13.620 mantida no Banco Bradesco, justifica a decretação de nulidade nos termos do enunciado supra transcrito.

8. Para fins de analisar a presente preliminar, afigura-se útil transcrever trecho contido no bojo do auto-de-infração, destacadamente na parte intitulada "*DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)*" (e-fls 6) :

Consta em anexo a planilha "Demonstrativo Mensal de Depósitos Bancários Não-Justificados", nela estão relacionados e totalizados mensalmente os depósitos que não foram justificados. Como a conta 13620, do Banco Bradesco, agência 1902, é em conjunto com o contribuinte Dalci Vicente Sebben, que não é seu cônjuge, somente a metade dos valores dos depósitos nela efetuados foi considerada como valor não-justificado.

9. Imperioso, ainda, elucidar, que o Enunciado da Súmula CARF nº 29, foi submetido a processo de revisão, tendo sido aperfeiçoado em Sessão Extraordinária do Pleno, conforme Ata publicada no DOU de 11/09/2018.

9.1. Faz-se a transcrição do novo enunciado:

Súmula CARF nº 29

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

10. Neste ponto, cumpre elucidar questão relevante sobre o momento do julgamento, notadamente em vista da revisão do enunciado da Súmula. Mesmo que o presente processo administrativo fiscal tivesse sido indicado para julgamento em momento anterior à revisão da citada Súmula, o deslinde da questão não seria diferente do desfecho que se espera nesta oportunidade.

10.1. Passo a explicar.

10.2. Mesmo diante da redação anterior (subitem 7.1 supra), na apreciação de situações fáticas similares ao caso sob exame, o entendimento deste Relator se alinhava com a posição firmada no Acórdão CSRF nº 9202-003.742, de 28/01/2016.

10.3. Transcreve-se, por pertinente, excerto elucidativo do voto proferido pela Relatora do citado acórdão, Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, ao delinear os contornos do enunciado da Súmula de que se trata, solicitando, ainda, a devida licença para o adotar como razões de decidir:

"A matéria é objeto da Súmula CARF nº 29 (Vinculante), de 08/12/2009:

Súmula CARF nº 29 (VINCULANTE): *Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.*

Na aplicação desta súmula, devem ser observados dois aspectos:

- quando a súmula especifica que os co-titulares devem ser intimados, obviamente ela se refere aos casos de conta conjunta em que a lei determina a divisão proporcional dos depósitos (§ 6º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996), até porque a súmula não faz lei, e sim torna mais prática e célere a aplicação da lei;

- a "**nulidade do lançamento**" referida na súmula deve ser interpretada como "**exclusão, da base de cálculo**, dos depósitos relativos a conta-conjunta, cujos co-titulares declarem em separado e não tenham sido intimados"; com efeito, em nenhum dos acórdãos que deram suporte a esta súmula se promoveu a declaração de nulidade do lançamento, mas tão-somente a exclusão dos respectivos depósitos." (grifos meus)

10.4. Acrescente-se que, antes da revisão do enunciado, ao dar prevalência ao entendimento do Acórdão CSRF nº 9202-003.742, o Colegiado nada mais fazia do que aplicar a jurisprudência firmada desde os antigos Conselhos de Contribuintes, de se reconhecer a nulidade somente quando os vícios formais impossibilitarem o contribuinte de impugnar a

exigência, com prejuízo real ao direito de defesa, o que não se evidenciou no curso do contencioso fiscal.

11. Em vista das considerações delineadas nos itens precedentes (6 a 10), e verificado nos autos que não foi feita a intimação do Senhor Dalci Vicente Sebben, co-titular da conta nº 13.620 mantida no Banco Bradesco, não há que se cogitar em decretação de nulidade do lançamento, mas sim, de situação a ensejar a exclusão da base de cálculo em relação aos depósitos feitos na conta-conjunta.

DAS DEMAIS ALEGAÇÕES E PEDIDOS DISPOSTOS NO RECURSO VOLUNTÁRIO

12. No que tange ao pedido de redução de juros, com a exclusão da incidência da Taxa Selic (e-fls 996), indefere-se com fundamento na Súmula CARF nº 4.

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento para excluir do lançamento os depósitos da conta conjunta nº 13.620, mantida no Banco Bradesco, Ag. 1902.

(Assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator